



DECRETO MUNICIPAL Nº 439, DE 06/07/2022

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM - RS.

CLAUDIMIR PANIZ, Prefeito Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no [1º do art. 20, da Lei Federal nº 14.133](#) de 01 de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de São Valentim-RS.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a)** durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b)** fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável caracterizando-se pela irreversibilidade e perda de sua identidade;
- c)** perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- d)** incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e)** transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, m todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica fundacional, no que couber.

Definições

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I** - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderado, elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;
- II** - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda demanda, em função da renda do indivíduo uma sociedade;
- III** - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda inérita dos consumidores.

Classificação de artigo de luxo

Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade dever considerar:

- I** - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local desde que haja impacto no preço do artigo;
- II** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento_logístico.

Vedações

Art. 5º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o [inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021](#)

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do 10, os DFD retornarão aos setor e requisitantes, para a respectiva adequação.

§ 3º Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anua será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6 evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e será aprovada pela autoridade competente.

Análise de custo-efetividade

Art. 6º Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos contratação em tempos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o *caput* deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade

Disposições gerais

Art. 7º Município manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

§ 1º A relação de que trata o *caput* estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 4º a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação de: relação de que trata o *caput*, publicar rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

Art. 8º Município poderá expedir normas complementares para a execução deste regulamento, bem como disponibilizar

em meio eletrônico informações adicionais.

Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2022.

*CLAUDIMIR PANIZ
Prefeito*

*Registre-se e publique-se.
Data supra.*

*VANDERLEI PETZEN
Secretário Municipal de Administração*